

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2013**  
**(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Determina a obrigatoriedade de veiculação de vinhetas educativas de prevenção a incêndios nos meios de comunicação eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os meios de comunicação eletrônica a veicularem mensagens educativas de prevenção a incêndios.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão, de que tratam as leis nº 4.117, de 1962 e 11.652, de 2008, e as empresas programadoras de que trata a lei nº 12.485, de 2011, deverão veicular vinhetas educativas de prevenção a incêndios.

§1º Na veiculação das vinhetas deverá ser observado o disposto na lei nº 10.098, de 2000, no que diz respeito à redução das barreiras nas comunicações e à promoção da acessibilidade nos sistemas de comunicação.

§2º As vinhetas deverão ser produzidas nas regiões geográficas em que serão veiculadas e abordar potenciais perigos e riscos de catástrofes particulares a cada região.

§3º As vinhetas deverão ser veiculadas semestralmente, em horário nobre, e ter duração mínima de um minuto cada.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará na aplicação das penalidades previstas nas leis nºs 4.117, de 1962, 11.652, de

2008 e 12.485, de 2011, conforme o serviço prestado e o produto de eventuais multas deverá ser revertido ao Programa Nacional de Acessibilidade de que trata a lei nº 10.098, de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor três meses após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O país viveu recentemente um desastre nacional que comoveu a nação. O incêndio em uma boate em Santa Maria – RS tirou a vida de mais de 230 pessoas. No entanto, o que muitos classificam como uma fatalidade poderia ter sido prevenido ou então minimizado mediante a obediência à legislação vigente.

O país possui um ordenamento legal pormenorizado na prevenção aos incêndios. Existem diplomas legais federais, estaduais e municipais que determinam as obrigações que cada ente federado na prevenção a tragédias. No entanto, a educação da população é crucial e determina o comportamento humano em caso de acidentes, tais como incêndios. Relatos da tragédia mencionada dão conta de pessoas não saberem manusear extintores de incêndio ou como orientar e evacuar o ambiente. Nesse sentido, o rádio e a televisão poderiam se tornar poderosos aliados nesse processo educativo. Deve-se salientar que, apesar de algumas campanhas esporádicas realizadas por radiodifusores em conjunto com os corpos de defesa civil e de bombeiros, as emissoras não veiculam de maneira sistemática campanhas de educação e de prevenção a incêndios.

Esta lei visa sanar essa lacuna legal e determina a obrigatoriedade de veiculação periódica de vinhetas educativas de prevenção a incêndios para as empresas de radiodifusão, da televisão aberta e do rádio, e para os canais da televisão por assinatura. O projeto também tem especial cuidado com os portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ditando explicitamente que as campanhas deverão contemplar o atendimento e a educação específica necessária para esses cidadãos. Igualmente, de modo a adequar as mensagens educativas com a realidade de cada região, o projeto determina a regionalização da temática das mesmas.

Por fim, como entendemos que tempo de programação obrigatória se equivale a tempo de faturamento perdido para as emissoras comerciais, estabelecemos que a veiculação mínima deva ser semestral e de apenas um minuto. Assim, entendemos que apenas dois minutos ao ano dispendido em campanhas educativas de incêndio não configura perda de receita para as operadoras, pois o faturamento pode ser facilmente recuperado nos demais minutos disponíveis ao longo de todo o ano.

Pelos argumentos aqui expostos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares na APROVAÇÃO do projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

**Deputada ROSINHA DA ADEFAL**